



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.473, da Comarca de MANHUAÇU, sendo Apelante: JURACY SERRA e Apelado: SEBASTIÃO DE MAGALHÃES LOPES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., anular, de ofício, a sentença, vencido o Revisor que negava provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1987.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Presidente e Revisor ven-
cido.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelado, o Dr. Francisco Goiás Filho, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Nós ouvimos, com a maior atenção, e anotamos, com todo o cuidado, as ponderações feitas pelo ilustre patrono do apelado.

Passaremos a examinar a matéria e acreditamos que nesse exame iremos responder a S. Exª no ponto que suscitou.

a) Sebastião de Magalhães Lopes move execução contra Juracy Serra com apoio em cheque acostado à inicial de execução.

Embargou o executado a sustentar tratar-se de dívida de jogo, e acrescenta cuidar-se de "poker" onde se verificara desonestidade. Prova oral colhida fls. 36/41. O Juiz rejeita os embargos porque não admite, em se tratando de cheque, a discussão de "causa debendi" (fls. 47). Recurso oportuno onde o apelante assevera que de ato ilícito não pode derivar crédito para quem o pratica. Apelação respondida. Preparo regular.

b) Mais de um Juiz participou da instrução do feito e outro proferiu a sentença. Todavia, considerada a informação de fls. 71/72 tenho que não incide a primeira parte do art. 132 do CPC, antes a segunda porque verificou-se transferência e promoção (fls. 71/72).

c) A sentença, data venia, não pode subsistir



e deve ser anulada porquanto o magistrado não examinou a prova visto que partiu de uma premissa inaceitável na medida em que nega o direito de ação e em especial o direito assegurado ao devedor no artigo 745 do C.P.C.

Com efeito disse o MM. Juiz, ao iniciar sua sentença:

"Embargos que deveriam ter sido rejeitados ab initio em razão de seu total incabimento; com efeito, é de nossa mais pacífica jurisprudência, com reiteradíssimas decisões que é impossível "A PERQUIRIRÇÃO DA CAUSA DEBENDI" em se tratando de execução por "cheque" (fls. 47) (o grifo é do original).

Evidente que não se pode aceitar esta posição, ou seja, os embargos opostos a uma execução por cheque devem ser rejeitados in limine apenas porque a execução se baseia em cheque. O magistrado foi longe demais. Inexiste jurisprudência tranqüila a asseverar a impossibilidade de discutir a causa debendi de um cheque.

Esta posição já foi repelida inúmeras vezes nesta Câmara.

Aos 28 de outubro de 1986 ao julgar a Apelação 32.006 de Bom Despacho, relatada pelo Eminentíssimo Juiz Francisco Brito a postura defendida na sentença foi rejeitada, em acórdão unânime. Anteriormente a discussão da causa debendi, ou mais precisamente a relação jurídica subjacente ao cheque, esta discussão fora admitida no julgamento dos Embargos Infringentes opostos ao acórdão tomado na Apelação 25.450 (julgamento em 21 de outubro de 1986.)

A câmara já adotara a posição de admitir a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de um cheque quando do julgamento da Apelação 25.889 de Bocaiúva e nos Embargos In



fringentes opostos a este acórdão, onde se firmou o entendimento.

Vê-se pois que labora em equívoco o magistrado quando vê uma "jurisprudência tranquila" a não admitir a discussão da origem de um cheque,

Assim a "impossibilidade" de se examinar os embargos e a prova, "impossibilidade" referida na sentença, fls.47, 48, data venia inexistente.

d) Entendo que oportuno lembrar a anotação precisa de João Eunápio.

"Se porém, o conteúdo do cheque é uma ordem cujo beneficiário a aceita a título de pagamento, em lugar do dinheiro que lhe deve o emitente, se o cheque substitui - embora por prazo brevíssimo, mesmo de horas ou minutos - o dinheiro devido, a qualquer título pelo emitente, se se verificam, pois, em relação ao cheque os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito - a confiança e o prazo que intervém entre a promessa do devedor e a sua realização futura - é claro que o cheque, apesar de não passar normalmente de mero instrumento de retirada de fundos, ou de movimentação de conta bancária, é também um título de crédito" (Títulos de crédito. Rio, 1975, 5ª Tiragem da 2ª edição, nº 187, p. 161).

Dessarte, título de crédito, título executivo expressamente mencionado no artigo 585, I do C.P.C., deve suportar a discussão da relação jurídica subjacente, própria da chamada oposição de mérito, conteúdo dos embargos do devedor (CPC art. 745). Liebman já advertiu que a execução deve necessariamente admitir a oposição dos embargos, porque isto é necessário ao equilíbrio da ordem jurídica, é o sistema de peso e contrapeso. (Liebman, Embargos do executado, trad. de J. Menegale, São Paulo, 1952,



Saraiva, nº 95, pp. 188/190). O processualista mostra com precisão a utilidade e a função dos embargos do devedor essenciais à manutenção de um equilíbrio no ordenamento, no sentido de evitar que a formalidade do título executivo não esconda e tutele uma injustiça.

e) Verifico assim que o MM. Juiz partiu de uma premissa errada e não examinou a matéria dos autos.

Teceu considerações sobre dívida de jogo "apenas para argumentar".

Impressionado com a "impossibilidade" de se discutir a causa, ou relação jurídica subjacente, do cheque, pouca atenção deu a matéria do processo.

O embargante tem o direito de ver sua ação (de embargos) examinada seriamente. Aqui se falou da matéria trazida pelo apelante apenas ligeiramente, ou "para argumentar", porque, como dito, a premissa inicial falha viciou toda a estrutura da sentença.

Assim o magistrado considera o cheque como dinheiro e trata os embargos como se fossem ação de repetição (!!) Assentado em sua premissa, diz o Juiz que cheque é dinheiro, e fala da resistência do executado como se ele pretendesse a devolução de uma quantia já paga (!?) (fls. 49).

Inteiramente inoportuna, a meu sentir, a referência ao artigo 1.477 do Código Civil.

O magistrado adotou, data venia, uma posição extremada, perigosa mesmo, e por isto não posso à mesma aderir.

A posição que inadmite embargos à execução fundada em cheque é inaceitável, assim como aquela que equipara cheque à moeda.

Neste país apenas a moeda tem curso forçado e não se pode subverter conceitos. Desconheço lei a obrigar o cre-



dor a aceitar cheque.

f) Considero perigosa a posição assumida na sentença porque pode levar a consequências e a corolários inaceitáveis. É de maior ponderância que se evitem posturas extremadas e se examine, com maior cautela, as lides, notadamente quando se produziu prova. Esta merece uma palavra por parte do julgador.

Com estas razões de decidir anulo de ofício a sentença para que o Juiz aprecie o mérito dos embargos.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Cheque é ordem de pagamento à vista. Como tal deve ser respeitado, só se admitindo discussão em torno de sua causa subjacente em casos especialíssimos. Prevalece a autonomia da obrigação que representa (Apud Ap. Cv. nº 17.773, Relator Juiz Lellis Santiago; Ap. Cv. nº 21.930, Relator Juiz Abel Machado; Ap. Cv. nº 25.621, Relator Juiz Leonídio Doshler; Ap. Cível nº 23.703, Relator Juiz Gudesteu Biber; Ap. Cv. nº 25.187, Relator Juiz Haroldo Sodré — todos indicados no Ementário TAMG, volumes 11/20, fls. 80/81).

E foi esse o nosso entendimento quando do julgamento dos embargos infringentes na Apelação Cível nº 25.450.

É de se ponderar, ainda, segundo PONTES DE MIRANDA (Tratado de Direito Cambiário - Cheque - 2ª ed., Max Limonad, vol. IV, nº 141, pág. 207, in RJTAMG. 20/217) que quem paga com cheque dá in solutum.

Apesar de o MM. Juiz a quo afirmar que os embargos deveriam ter sido rejeitados ab initio por entender impossível a perquirição da causa debendi em execução de cheque, termina por concluir que o embargante não logrou provar que a proveniência do cheque fosse dívida de jogo.



Mesmo que tenha dito que tal questão fosse apenas para argumentar, a verdade é que, nesse particular, examinou a prova produzida.

Tenho que se permitiu ao embargante oportunidade para discutir a causa subjacente. Só que, na verdade, não conseguiu provar, de modo convincente, que a origem do cheque tenha sido dívida de jogo.

O ônus era seu, à luz do disposto no art. 333, I do CPC. Os depoimentos das testemunhas não o socorrem, face a conhecimento vago e muito vago de matéria relevante para o deslinde da questão.

Com estas razões de decidir e não, especificamente, por todos os fundamentos da r. sentença é que, pedindo vênias ao Em. Relator, nego provimento à apelação.

Custas do recurso, pelo apelante."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Realmente a ação de execução que tenha por base cheque, não admite, em princípio, discussão em torno da eventual causa debendi, isto em razão da prevalência da autonomia cambial com que a lei estabelece para o caso de cheque.

Todavia, e data venia, entendo que, no caso dos autos, o MM. Juiz deixou de fazer o exame devido da matéria que fora levantada nos embargos, razão porque, pedindo vênias ao em. Juiz Revisor, coloco-me de inteiro acordo com o douto Relator e, em consequência, anulo a sentença para que outra seja proferida, a fim de que o MM. Juiz decida realmente a questão que fora levantada e suscitada nos embargos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, VENCIDO O REVISOR QUE NEGAVA PROVIMENTO."